

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO II - 2014 /2015
(TURMA NOITE)**

I

Distinga dois (e apenas dois) dos seguintes conceitos:

(a) Redução da discricionariedade a zero e autovinculação;

M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, I², pp. 195-198, 201-202.

(b) Auxílio administrativo e direito à informação;

Comparar os artigos 66.º e 82.º ss. do CPA; desenvolvimente, cfr. R. TAVARES LANCEIRO, *Auxílio administrativo*, in C. AMADO GOMES *et al.*, *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo*, pp. 303 ss.

(c) Acto administrativo de efeito múltiplo e acto administrativo multilateral.

M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, III², pp. 96, 100.

II

Comente, de forma crítica, uma (e só uma) das seguintes afirmações:

(a) «Em suma, entendo que a solução teoricamente mais correta é a de definir o ato administrativo, segundo uma aceção ampla, na qual cabem tanto as atuações da Administração agressiva como as da Administração prestadora e infraestrutural, tantos os atos praticados no decurso do procedimento com aqueles que lhe põem termo, tanto os atos externos e lesivos de direitos dos particulares como aqueles que esgotam os seus efeitos no seio da Administração. Pode-se, assim, definir o ato administrativo como qualquer manifestação unilateral de vontade, de conhecimento ou de desejo, proveniente da Administração Pública e destinada à satisfação de necessidades coletivas que, praticada no decurso de um procedimento, se destina à produção de efeitos jurídicos de carácter individual e concreto» (V. PEREIRA DA SILVA). Tenha presente que a presente afirmação foi escrita à luz do antigo artigo 120.º do CPA, merecendo por isso ser confrontada com o atual artigo 148.º do novo CPA.

V. PEREIRA DA SILVA, *Em busca do acto administrativo perdido*, p. 624.

(b) «Em nossa opinião, a opção da introdução, no n.º 5 do artigo 163.º do CPA, da previsão destas causas de afastamento do efeito anulatório, apesar dos riscos que

naturalmente envolve, e cujas consequências a seu tempo deverão ser avaliadas, foi positiva. Não se ignoram os riscos envolvidos, mas não nos parece que a solução devesse passar por meter a cabeça na areia, ignorando a relevância de construções que são, desde há muito, objeto de aplicação quotidiana pelos nossos tribunais administrativos – e que, se o são, tanto no nosso ordenamento jurídico, como no Direito comparado, é porque se sustentam num argumento pertinente: o de que não é razoável anular um ato administrativo materialmente correto, quando se chegue à conclusão de que a anulação a mais não conduziria do que à prática de outro ato com o mesmo conteúdo» (M. AROSO DE ALMEIDA).

M. AROSO DE ALMEIDA, *Teoria geral do direito administrativo: temas nucleares. O novo regime do Código do Procedimento Administrativo*, pp. 274-275.

(c) «Em matéria de contratos de entidades públicas, não é, assim, a meu ver, oportuno o legislador reconhecer a existência de contratos de direito privado da Administração Pública, ainda que a intenção seja submetê-los, em parte, a um regime de direito público. Diria que este artigo [200.º] corr[e] o risco de se prestar a equívocos a ir[á] reacender uma antiga polémica, que vem do século XIX e que já fez correr rios de tinta na doutrina, que é a questão do critério do contrato administrativo (...). Pela minha parte, o [C]ódigo do Procedimento Administrativo, em vez dos artigos 200.º, 201.º e 202.º, poderia ter apenas uma única disposição que afirmasse que a atividade contratual da Administração Pública, enquanto forma de atuação administrativa, se encontra vinculada aos princípios gerais e constitucionais da atividade administrativa e remetesse para o Código dos Contratos Públicos as questões relativas quer à formação quer à execução dos contratos públicos» (MARIA JOÃO ESTORNINHO).

M. J. ESTORNINHO, *O projeto de revisão do CPA e os contratos da Administração Pública*, CJA, n.º 101, pp. 46-47.

III

O Presidente da Câmara Municipal de Lisboa concedeu, ao abrigo de um acto de delegação de poderes efectuado pela Câmara Municipal, e contrariando um parecer dos serviços competentes, um alvará de licença para construção de uma incineradora de resíduos sólidos urbanos em pleno Terreiro do Paço.

A contestação não se fez esperar: foram vários os munícipes que demonstraram a sua indignação e descontentamento perante tal deferimento, em particular nas comumente denominadas redes sociais.

Numa das petições *online* - já subscrita por mais de 10 mil munícipes - afirma-se peremptoriamente que a decisão deve ser imediatamente anulada pela Câmara Municipal, nomeadamente por se entender que os munícipes deveriam ter sido ouvidos pelo Presidente e por não ter sido emitida qualquer informação quanto aos motivos que levaram à escolha daquele local.

Também num grupo da rede social *Facebook*, de seu nome “O regresso das chamadas ao Terreiro do Paço!”, António escreveu que “o assunto ficará resolvido com a

interposição de recurso hierárquico junto da Câmara Municipal”. Bianca comentou o *post* de António, escrevendo: “António, não percebes nada de Direito Administrativo!”. Por outro lado, elementos de partidos de cores políticas diferentes da do Presidente da Câmara Municipal têm veiculado pelos meios de comunicação social que a mencionada decisão administrativa é “manifestamente ilegal”, mormente por violar o Plano Director Municipal de Lisboa, em vigor desde 31 de Agosto de 2012.

Quid iuris?

- Qualificação do acto de delegação de poderes como acto administrativo primário de delegação, pelo qual um órgão normalmente competente para a prática de certos actos jurídicos autoriza outro órgão ou agente a praticá-los também, nos termos da lei.
- Identificação da competência para a atribuição de autorização de construção da Câmara Municipal à luz do artigo 33.º, número 1, alínea y) da Lei n.º 75/2013.
- Reconhecimento de habilitação para a prática do acto de delegação (artigo 34.º da Lei n.º 75/2013).
- Qualificação do acto administrativo de concessão de autorização para a construção da incineradora como acto administrativo primário permissivo. Qualificação do acto como licença ou autorização. Discussão e adopção fundamentada de posição.
- Acto administrativo de autorização de construção antecedido por procedimento administrativo. Caracterização do procedimento e das suas diferentes fases.
- Caracterização do parecer enquanto acto à luz da dogmática administrativa Aplicação da regra geral referente à natureza do parecer – obrigatório, mas não vinculativo (artigo 91.º, n.º 2 do CPA). Sendo que, não tendo o Presidente seguido as suas conclusões, tem obrigatoriamente de fundamentar as razões da sua discordância, nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 152.º do CPA.
- Não realização de audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos dos artigos 121.º, número 1 e 124.º, número 1, alínea d) do CPA. Preterição de formalidade essencial, vício de forma e discussão quanto ao desvalor jurídico associado à preterição de audiência dos interessados.
- Eventual ausência de identificação dos motivos que determinaram o conteúdo do acto administrativo. Violação do dever de fundamentação, à luz da alínea a) do número 1 do artigo 152.º do CPA. Preterição de formalidade essencial, vício de forma e discussão quanto ao desvalor jurídico associado à violação do dever de fundamentação.
- Inexiste relação hierárquica entre a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal. eventual impugnação administrativa do acto passará pela interposição de recurso hierárquico impróprio no prazo de 30 dias, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013.

- Emissão de acto administrativo que contraria regulamento administrativo (PDML).
Princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos. Invalidez e ilegalidade do acto administrativo.

Classificação:

I Grupo – 4 (2x2) valores

II Grupo – 6 valores

III Grupo – 10 valores